



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a criação do Aplicativo Nacional de Consulta de Antecedentes para Proteção da Mulher – ANCAPM, a ser desenvolvido e mantido pelo Governo Federal, com o objetivo de permitir a consulta segura e legal de antecedentes criminais relevantes à proteção da mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Aplicativo Nacional de Consulta de Antecedentes para Proteção da Mulher – ANCAPM, plataforma digital oficial a ser desenvolvida, operada e mantida pelo Governo Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, destinada à consulta de antecedentes criminais relevantes à proteção da mulher.

Art. 2º O aplicativo de que trata esta Lei terá como finalidade:

- I - ampliar mecanismos de prevenção à violência contra a mulher;
- II – permitir acesso simples, seguro e legal a informações públicas sobre condenações criminais transitadas em julgado relacionadas a crimes praticados com violência ou grave ameaça;
- III – permitir consulta sobre medidas protetivas de urgência vigentes, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;





IV – fornecer alertas de risco baseados em registros oficiais;

V – disponibilizar orientações sobre prevenção à violência doméstica e canais de denúncia;

VI – integrar serviços de proteção à mulher, incluindo delegacias especializadas, disque-denúncia e redes de acolhimento.

Art. 3º O acesso às informações observará:

I – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018);

II – o princípio da finalidade específica de proteção da mulher;

III – a divulgação apenas de informações públicas e juridicamente autorizadas;

IV – o respeito à presunção de inocência, restringindo a divulgação a condenações transitadas em julgado, medidas protetivas vigentes e registros legalmente acessíveis;

V – mecanismos de autenticação segura do usuário.

Art. 4º O aplicativo deverá integrar, mediante convênios, bases de dados:

I – do Conselho Nacional de Justiça;

II – do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – das Polícias Civil e Federal;

IV – dos Tribunais de Justiça;

V – do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência;





VI – do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando existente;

VII – outros bancos de dados públicos pertinentes à prevenção da violência contra a mulher.

Art. 5º O aplicativo deverá conter, no mínimo:

I – sistema de busca por nome completo e CPF;

II – consulta de condenações por crimes de violência doméstica, feminicídio, estupro, lesão corporal contra mulher, ameaça e descumprimento de medida protetiva;

III – alerta sobre reincidência em crimes de violência contra a mulher;

IV – botão de emergência para contato com autoridades;

V – acesso direto ao Ligue 180 e ao 190;

VI – orientações jurídicas e canais de acolhimento.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive com uma realidade alarmante: mulheres continuam sendo assassinadas, agredidas e ameaçadas por parceiros, ex-parceiros ou pessoas com quem iniciaram relações afetivas sem qualquer acesso a informações mínimas sobre histórico de violência.

A cada novo feminicídio, repete-se o mesmo roteiro: sinais ignorados, antecedentes desconhecidos e um sistema que atua apenas depois da tragédia.

Esta proposição rompe com essa lógica reativa e institui um instrumento preventivo. A relação de confiança começa com informação.

Hoje, porém, milhares de mulheres entram em relacionamentos completamente no escuro, sem qualquer meio institucional de saber se estão diante de alguém com histórico comprovado de violência doméstica, agressões ou descumprimento de medidas protetivas.

Não se trata de vigilância privada, nem de exposição indevida. Trata-se de transparência responsável, limitada a dados públicos e juridicamente acessíveis, com finalidade específica de proteção da mulher.

O Estado já detém essas informações. O que falta é torná-las acessíveis de forma segura e orientada à prevenção.

Outros setores já caminharam nesse sentido. Há aplicativos que permitem consultar histórico profissional de médicos, advogados e prestadores de serviços, justamente para proteger o cidadão.

Se a sociedade aceita transparência para avaliar um profissional de saúde, não há qualquer racionalidade em negar transparência mínima quando se trata de proteger a integridade física e a vida de uma mulher.





A proposta não substitui políticas públicas existentes. Ela atua antes. Antes da agressão. Antes da ameaça. Antes da primeira medida protetiva. Antes do feminicídio.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra fundamento direto no art. 1º, III, da Constituição Federal (dignidade da pessoa humana), como também no art. 3º, IV (promoção do bem de todos e combate à discriminação e violência), inclusive no art. 5º, caput (direito à vida e segurança), não menos importante o art. 6º (segurança como direito social), no art. 226, §8º (dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares) e principalmente no dever estatal de proteção reforçada às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A jurisprudência constitucional tem reconhecido reiteradamente a legitimidade de medidas preventivas específicas para proteção da mulher, inclusive com tratamento jurídico diferenciado diante da desigualdade estrutural e da violência sistemática. A própria Lei Maria da Penha foi validada com base na necessidade de instrumentos especiais de proteção.

Sob o prisma doutrinário, a criminologia contemporânea destaca a prevenção situacional como mecanismo mais eficiente de redução da violência. O acesso à informação reduz a exposição ao risco. A assimetria informacional é um fator relevante na vitimização feminina. A mulher frequentemente desconhece que o parceiro já possui histórico de agressões contra outras vítimas.

Esse projeto corrige essa falha estrutural.

Importante destacar que o aplicativo **não divulgará investigações em curso nem acusações sem decisão judicial**. A proposta respeita integralmente:

- A presunção de inocência
- A Lei Geral de Proteção de Dados





- O devido processo legal
- A finalidade específica de proteção da mulher

Serão exibidas apenas informações juridicamente autorizadas,

como:

- Condenações transitadas em julgado
- Medidas protetivas vigentes
- Descumprimento de decisões judiciais
- Registros públicos legalmente acessíveis

A omissão estatal em disponibilizar essas informações também produz consequências. Quando uma mulher é morta por alguém que já possuía histórico de violência, o Estado falhou não apenas na repressão, mas na prevenção.

Não é razoável exigir que a mulher investigue por conta própria, consulte processos judiciais complexos ou dependa de redes informais para obter informações que o próprio Estado já possui.

Esta proposta posiciona o Parlamento em uma postura de antecipação do problema. Não é uma resposta após o crime. É uma ferramenta antes do crime.

O Estado não pode continuar chegando depois da tragédia com estatísticas, notas oficiais e promessas. É preciso fornecer instrumentos reais de proteção preventiva.

O aplicativo proposto representa uma prevenção ativa, redução de risco, política pública de segurança preventiva e **proteção antes da violência.**

Cada feminicídio evitado justificará plenamente a criação desta ferramenta.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Diante da gravidade do tema, da urgência social e da base constitucional robusta, esta proposição merece aprovação.

Pelos ensejos e motivos exibidos, expomos o coevo alvitre legal, na fiúza de que este receberá sufrágio aderente e adequado dos demais pares, determinando assim a aprovação da presente ideação.

**Sala das Sessões,
Abril de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

